



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.007118/93-92
Recurso nº : 121.130
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO – Anos 1988/89/90
Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 de junho de 2000
Acórdão nº : 108-06.152

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - LANÇAMENTO
DECORRENTE: O decidido no julgamento do lançamento principal
do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no dele
decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de
causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMERCIAL MINEIRA S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-
06.134, de 07/06/2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Processo nº : 10680.007116/93-67
Acórdão nº : 108-06.151

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10680.007118/93-92
Acórdão nº : 108-06.152

Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A
Recurso : 121.130

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da contribuição ao FINSOCIAL decorrente da autuação que consta no processo nº 10680.007113/93-79, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foi apurada omissão de receita nos anos de 1988, 1989 e 1990.

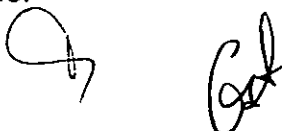
Na Impugnação, além de invocar o princípio da decorrência, a autuada insurge-se contra a aplicação de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), por inconstitucionais.

Decisão singular às fls. 105/109 invoca o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, declarando definitiva a exigência, na esfera administrativa, por ter o sujeito passivo impetrado Mandado de Segurança contra a majoração da alíquota aplicável à referida contribuição. Altera a base de cálculo, para excluir parcela julgada improcedente no processo principal. Subtraídos os efeitos da TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e reduzida a multa de lançamento de ofício para 75%.

Às fls. 114/115, a DRF/Belo Horizonte informa que o processo de Mandado de Segurança transitou em julgado com provimento parcial pelo TRF da 1ª Região, que declarou constitucional a cobrança da contribuição ao Finsocial pela alíquota de 0,5% e inconstitucionais os dispositivos que majoravam referida alíquota.

Ciência da decisão em 24.09.99. Recurso Voluntário interposto em 22.10.99, constituindo-se em cópia daquele apresentado no processo principal. Os autos subiram a este Conselho acompanhados do depósito recursal.

Este o relatório.



Processo nº : 10680.007118/93-92
Acórdão nº : 108-06.152

V O T O

Conselheira: Tania Koetz Moreira, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

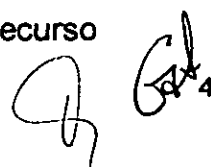
O auto de infração trata da tributação reflexa da contribuição ao FINSOCIAL, dos anos de 1988 a 1990, lançada por ter sido apurada omissão de receitas decorrente de:

1. Falta de contabilização de venda de gado e de café;
2. Suprimentos de caixa efetuados pelo acionista controlador, sem a prova da origem dos recursos e/ou da efetiva entrega;
3. Falta de contabilização de custos (compra sem nota).

O processo principal já foi apreciado nesta Câmara, sendo dado provimento parcial ao Recurso, para excluir da matéria tributável as quantias referentes aos itens 1 e 3 acima.

Igual tratamento deve ser dado a este processo decorrente, por se tratar da mesma matéria fática. Quanto à alíquota superior a 0,5%, contra a qual volta a insurgir-se a Recorrente, informa a autoridade administrativa da jurisdição já ter a mesma obtido ganho de causa na ação impetrada junto ao Poder Judiciário. Não há, por conseguinte, o que se apreciar nesta instância.

Por isso, e levando em conta a parcela já cancelada pela autoridade julgadora singular, meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso

Handwritten signature and initials, likely of the relator Tania Koetz Moreira, with a small number '4' next to the initials.

Processo nº : 10680.007118/93-92
Acórdão nº : 108-06.152

Voluntário, para excluir da tributação ainda as parcelas de CZ\$ 213.536.000,00 no ano de 1988; de NCZ\$ 712.461,75 no ano de 1989; e de Cr\$ 73.730.000,00 no ano de 1990.

Sala de Sessões, em 09 de junho de 2000


TÂNIA KOETZ MOREIRA

